

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 29/8/2019, Seção 1, Pág. 48.
Portaria SERES nº 425, publicada no D.O.U. de 4/9/2019, Seção 1, Pág. 31.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 93, de 21 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de fevereiro de 2019, autorizou o curso de Administração, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de Volta Redonda (FMN Volta Redonda), com sede no município de Volta Redonda, no estado do Rio de Janeiro, contudo determinou a redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC Nº: 201609516		
PARECER CNE/CES Nº: 376/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor da Portaria nº 93, de 21 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de fevereiro de 2019, por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES) autorizou o pedido do curso de Administração, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de Volta Redonda (FMN Volta Redonda), porém determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.

A Faculdade Maurício de Nassau de Volta Redonda é uma instituição de ensino superior, localizada na Avenida Europa nº 664, bairro Duzentos e Quarenta e Nove, no município de Volta Redonda, no estado do Rio de Janeiro. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela Ser Educacional S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.986.320/0001-13, com endereço na Rua da Saudade, nº 254, bairro Santo Amaro, no município de Recife, no estado de Pernambuco.

Consta, no sistema e-MEC, como endereço da sede da IES a Rua Trinta e Um-A, s/nº, bairro Vila Santa Cecília, no município de Volta Redonda, no estado do Rio de Janeiro. Entretanto, foi solicitada a mudança de endereço da IES para o endereço constante acima, conforme esclarece o relatório de avaliação do Inep nº 132.162, transcrito a seguir:

A IES, em conformidade com os documentos apresentados à comissão in loco, funcionará em imóvel locado, com contrato vigente para o período de 15 de março de 2017 até 15 de março de 2022 na Avenida Europa, N. 664, Bairro Duzentos e Quarenta e Nove, Cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, CEP 27.265-250. No mesmo contrato de Locação, também está incluído o imóvel localizado no endereço Rua 206, N. 31, Bairro Conforto, Cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, CEP 27.267-515. Este endereço diverge do que consta no Ofício de Designação desta Comissão, que é a Rua Trinta e Um-A, S/N, Bairro Vila Santa Cecília, Cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, CEP 27261-305. A IES manifestou, conforme Ofício 20/2017.1, de 27 de março de 2017, encaminhado ao Ministério da Educação - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação

Superior – SERES – com o enunciado "Assunto: Alteração de endereço de funcionamento da Faculdade Maurício de Nassau de Volta Redonda – FMN Volta Redonda (Cód. IES 21904)". No mesmo documento consta que a alteração de endereço "se deu para ampliar a infraestrutura da unidade e acomodar melhor os cursos existentes e futuros". O número do protocolo do documento na SERES/ MEC - é 23000-013033/2017-71, de 29/03/2017.

Volta Redonda é um município do estado do Rio de Janeiro, Região Sudeste do Brasil. Sua distância a capital Rio de Janeiro é de 126 km.

a) Avaliação in loco

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Administração, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de Volta de Redonda, cuja visita ocorreu no período de 23 a 26 de abril de 2017, na qual a instituição obteve Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três).

Seguem, abaixo, os resultados do Relatório de Avaliação nº 132.162.

Dimensões	Conceitos
1: Organização didático-pedagógica	3.3
2: Corpo docente	4.2
3: Instalações Físicas	3.0
Conceito Final	3

Fonte: Relatório de Avaliação do Inep nº 132.162

b) Considerações da SERES após o Relatório de Avaliação do Inep nº 131.704

Seguem as considerações da SERES, conforme seu Parecer Final, transcritas *ipsis litteris*:

[...] A Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, delineou as regras de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.

O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 20/10/2016, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI;

e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

(...)

O curso atende a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos

de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três), apresentando um projeto educacional com um perfil “suficiente” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na IN nº 1/2018, para a autorização do curso.

É importante (sic) destacar que a comissão avaliou com insuficiente (sic) o indicador 1.21. número de vagas, com a seguinte justificativa: “: A infra-estrutura (sic) de salas de aulas, biblioteca são insuficientes para o quantitativo de vagas solicitadas para o Curso de Administração, somados às vagas para o outro curso (Ciências Contábeis) que a IES está solicitando ofertar. Foi apresentado in loco um total de 7 salas de aulas, sendo que a maior delas, no máximo, comporta 40 estudantes. Além disso, os móveis que estavam nas salas eram inadequados para adultos, tendo em vista atenderem estudantes da escola de educação infantil que funciona no local”.

Considerando a Portaria Normativa nº 20, de 21/12/2017, na qual defini o padrão decisório de análise dos processos de autorização parecer final, a obtenção de conceito “ 2”, no indicador “número de vagas”, determina a redução de vagas de 25%, neste caso, a Instituição solicitou 240 (duzentas e quarenta) vagas e, tendo em vista a nota 2, no referido indicador, o número de vagas totais anuais passa a ser de 180 (cento e oitenta).

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente, em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

No relatório INEP, comissão informou que o endereço visitado é divergente do inicialmente protocolado pela IES. a Comissão registrou que a alteração de endereço foi formalizada pelo documento SEI nº 23000-013033/2017-71, de 29/03/2017, protocolado pela IES. O endereço de funcionamento do curso será na Avenida Europa, N. 664, Bairro Duzentos e Quarenta e Nove, Cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, CEP 27.265-250'

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se **favorável** à autorização do curso de ADMINISTRAÇÃO, código (1367705), BACHARELADO, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE VOLTA REDONDA (código 21904), mantida pela SER EDUCACIONAL S.A. (código 1847), com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, a ser ministrado na Avenida Europa, N. 664, Bairro Duzentos e Quarenta e Nove, Cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, CEP 27.265-250

c) Recurso da Faculdade Uninassau São Luís

Transcrevo, a seguir, o recurso contra a decisão da SERES, que, por meio da Portaria nº 93, de 21 de fevereiro de 2019, autorizou o curso de Administração, contudo determinou a redução no número de vagas:

[...] A irresignação da IES reside exatamente no fato de que, mesmo alcançando conceito 3 (três), portanto satisfatório, em sua avaliação, tendo a IES atendido a todos os requisitos legais e normativos, o curso foi autorizado com uma redução absurda de 60 (sessenta) vagas, nulidade que deve ser reconhecida por este Colendo Conselho, sob pena de perpetrar prejuízo manifestamente ilegal, impossibilitando, inclusive, a oferta do curso. [...]

Por fim, é necessário esclarecer que o presente processo administrativo tramitou no Ministério da Educação apenas com um questionamento sem muito fundamento sobre a quantidade de vaga pleiteada. Assim, de maneira totalmente enviesada, foi abruptamente reduzido no momento da autorização, o que viola direito mais comezinho da Instituição, a exemplo da violação do princípio da ampla defesa, contraditório e, principalmente, o princípio da motivação do ato administrativo. [...]

[...] A redução de 60 (sessenta) vagas, quando o pedido originário era de 240 (duzentas e quarenta) vagas para o qual a IES se programou, configura inequivocamente ato desarrazoado, desproporcional e ilegal por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, mesmo diante da Avaliação que atribuiu conceitos satisfatórios, houve por arbitrariamente autorizar o curso com somente 180 (cento e oitenta) vagas. Ainda, a redução do número de vagas no ato autorizativo do curso da recorrente viola o chamado princípio da motivação e que deve ser obrigatoriamente revisto pelo Conselho Nacional de Educação, sob pena de se constituir em ato restritivo de direito da recorrente e, por via de consequência, podendo ensejar a reparação de eventuais danos que a Instituição venha sofrer em face da manutenção de uma decisão sem qualquer lastro fático e legal.

Considerações do Relator

O Relatório de Avaliação do Inep nº 132.162 avaliou o curso de Administração atribuindo ao curso o Conceito Final igual a 3 (três), apresentando a IES, portanto, um perfil suficiente de qualidade para a realização das suas atividades, inclusive as três dimensões avaliadas apresentaram conceitos iguais ou maiores que 3 (três).

A SERES, em seu Parecer Final, indicou a redução do número de vagas devido à insuficiência das condições de infraestrutura da IES (Dimensão 3). Todavia, o Relatório de Avaliação *in loco* nº 132.162 indica que os itens referentes à Dimensão 3. Infraestrutura: 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.3. Sala de professores; 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; 3.6. Bibliografia básica; 3.7. Bibliografia complementar; 3.8. Periódicos especializados; foram avaliados com conceitos iguais ou maiores que 3 (três) e apenas os itens 3.2 Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos e 3.3 Salas de aula foram avaliados com conceitos iguais a 2 (dois), sendo recomendado que, na próxima avaliação, estes itens recebam atenção especial por parte dos avaliadores do Inep.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 93, de 21 de fevereiro de 2019, para autorizar o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Maurício de Nassau de Volta Redonda (FMN Volta Redonda), com sede na Avenida Europa, nº 664, bairro Duzentos e Quarenta e Nove, no município de Volta Redonda, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Ser Educacional S.A. com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente